



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 185/2014

PAT nº: 490/2014-1ª URT – **Protocolo Geral nº:** 97.009/2014-9
Auto de Infração: 490/2014 – **OS:** 20.914, de 06.12.2013
Contribuinte atuado: Barilla do Brasil LTDA
Atividade: Comércio atacadista de massas alimentícias
Domicílio Fiscal: Parnamirim/RN – **Inscrição Estadual:** 20.270.700-8
Período da auditoria fiscal: 01.07.2012 a 30.11.2013

Conduta Atuada

Ocorrência Única: o contribuinte promoveu importações de mercadorias, sem efetuar o recolhimento do ICMS quantificado nos valores corretos.

1. Juízo de Admissibilidade

A autuação foi protagonizada pelos auditores fiscais Rogélio Drago Pelosi Juca, AFTE-2, mat. 194.531-9 e Marcos Antonio da Costa Silva, AFTE 2, mat. 190.886-3, ambos dotados da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pela procuradora Cristiana Maria Gomes Ferreira, instrumento particular de procuração anexado (fl. 13).

O auto de infração está lavrado em consonância com os comandos do art. 44 do RP-PAT/RN de forma que a peça atuante está admitida. Por extensão, também admitido o lançamento tributário nele contido, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 27.05.2014 (fl. 160), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte autu-

Carlos Linneu T. F. da Costa

adada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 02.05.2014. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está composto de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN e a exemplo do auto de infração, plenamente admitida.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário está reconhecida como suspensa a partir de 02.05.2014, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A Impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84 e topicamente extensivo à única ocorrência evidenciada no auto de infração. O sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pelo RPPAT, manifestou expressa inconformidade com os resultados da auditoria fiscal no tocante à conduta autuada. O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa na forma dos dispositivos destacados abaixo:

Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação, resumidos, aqui neste juízo singular, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores. Na medida do possível, os relatos serão consubstanciados com frases extraídas das peças examinadas, de forma a zelar-se pela máxima fidelidade ao conhecimento dos fatos e dos argumentos de natureza jurídica. Na sequência, julgo as questões preliminares e os méritos dos lançamentos tributários, desde que existentes e suscetíveis de apreciação.

2. Relato das Denúncias dos Autuantes

O lançamento tributário está consignado no auto de infração 0490/2014, datado de 28.04.2014 e decorreu de ordem de serviço na qual foi determinada a auditoria dos recolhimentos de ICMS relacionados com as operações de importação efetuadas pelo contribuinte no período de 01.07.2012 a 30.11.2013.

Segundo a autoridade autuante, na descrição trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl. 10), a autuação foi motivada pela constata-

Carlos Linneu T. F. da Costa

ção de que nas operações relativas às importações de mercadorias, houve recolhimento parcial do *quantum* de ICMS, inferior ao montante calculado segundo os procedimentos regulamentares.

O crédito tributário cobrado no lançamento revisor remonta a R\$ 307.293,91, associado a multa de mesmo valor, conforme preceitua o art. 340, inciso I alínea "a" do RICMS.

Os auditores fiscais destacaram no relatório de fiscalização a formulação da base de cálculo utilizada no lançamento. O valor do ICMS relativo à importação foi incluído em sua própria base de cálculo, em conformidade com as instruções regulamentares do RICMS/RN. O total constante em cada Declaração de Importação foi dividido por 0,83, resultando na base de cálculo do ICMS importação. Por sua vez, a base de cálculo do ICMS-ST foi mensurada considerando-se a pauta instituída pela Portaria 005-GS/SET-2012 e a MVA definida no § 2º do art. 900-A do RICMS. A base de cálculo do ICMS antecipado foi obtida com a utilização da MVA de 10% de acordo com o art. 946-B, inciso I do mesmo regulamento.

Estão anexados ao auto de infração as memórias de cálculos do *quantum* tributário mensurado pelos auditores fiscais e as declarações de importação, fonte primária dos dados.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato da reclamação interposta pelo contribuinte, restringindo-me aos aspectos nucleares.

3. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação e salienta que não foram apreciados aspectos importantes nas operações de importação realizadas. Externa a posição de que os impostos devidos foram recolhidos à Fazenda Estadual e ampara a defesa no conjunto de argumentos abaixo resumido:

(a) Datas. Ao invés de utilizar as datas de efetivo pagamento dos impostos, autenticadas pelos agentes bancários, os auditores fiscais utilizaram as datas da emissão das GNRES.

(b) Orientação emanada da SUSCOMEX. O contribuinte dimensionou o ICMS a recolher tendo com parâmetros de cálculos as orientações fornecidas pelos próprios auditores fiscais, conforme demonstra e-mail anexado (fl. 178), oriundo da SUSCOMEX. Dadas as circunstâncias, o contribuinte apela para a boa-fé com que se conduziu ao invocar o suporte técnico do sujeito ativo e considera que não é cabível aplicação de multas caso subsistam diferenças entre as partes em litígio.

(c) Erro de base de cálculo. A base cálculo do ICMS, lançada na planilha elencada na fl. 20, deve ser retificada para os valores apontados na planilha alternativa elaborada pelo contribuinte (fl. 180).

(d) Erro material corrigido. A auditoria fiscal não relevou pedido de retificação de declaração de importação tempestivamente apresentado pelo contribuinte, mesmo encaminhado junto com a documentação fiscal requerida por ocasião da Intimação Fiscal que iniciou a presente fiscalização. Mencionada declaração (fl. 181) refere-se, efetivamente, ao Estado de São Paulo e não ao Rio Grande do Norte.

Na exposição do pedido, é requerida a reconsideração do auto de infração, excluindo-se da peça autuante os valores apontados como indevidos.



É o que há de relevante a relatar da peça de defesa e passo a descrever o pronunciamento da autoridade fazendária acerca da manifestação recursal do contribuinte.

4. Relato da Contestação dos Autuantes

Instada a pronunciar-se a acerca da manifestação recursal interposta pelo sujeito passivo, a autoridade autuante procede à resenha da impugnação e procede a algumas retificações consideradas como pertinentes.

(a) Datas. O contribuinte preencheu erroneamente algumas das GNRE destacadas no auto de infração, mas independente do erro, recolhimentos fora do prazo de vencimento permaneceram implicando em cobrança de mora.

(b) Orientação emanada da SUSCOMEX. A Subcoordenadoria de Comércio Exterior não prestou consultoria ao contribuinte, cujo conteúdo estivesse relacionado com exposição de procedimentos de cálculos do ICMS sobre operações de importação. O e-mail mencionado pela defesa consiste apenas do envio de guia de pagamento (fl. 178).

(c) Erro de base de cálculo. Acatada a corrigenda do contribuinte.

(d) Erro material corrigido. O ICMS correspondente à DI nº 132127064-1 é devido ao Estado de São Paulo. A retificação procedida pelo contribuinte não esteve disponível nas consultas efetuadas pela SUSCOMEX.

Face ao que foi exposto, a autoridade autuante entendeu que o mérito do lançamento permanece inabalável, acatando-se as ponderações do contribuinte acerca de retificações de valores, datas e ao manuseio indevido de guia de importação associada ao Estado de São Paulo.

Isto posto, ultrapassada a fase de conhecimento, este Julgador Fiscal passa a emitir o Juízo de Decadência e na sequência, julga as questões de mérito e no final, formula a Decisão.

5. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios deverá ser reconhecida de ofício pelo sujeito ativo, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pelo lançamento de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

Carlos Linneu T. F. da Costa

Na situação mais favorável ao contribuinte, o *dies a quem* do prazo decadencial representa o mês de 11/2017, conforme a regra de contagem fixada no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Vez que auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em 005/2014, está demonstrado pacificamente o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário.

6. Juízo das Questões de Mérito

A título de demonstrar que a equipe de auditores fiscais lotados na SUSCOMEX teria fornecido orientações errôneas, relacionadas com o cálculo do ICMS devido pelas importações de mercadorias, o contribuinte anexou e-mail oriundo do Fisco, passos atrás mencionado. Acontece que o exame sumário da mensagem revela tão somente o compromisso do Fisco em encaminhar guia de pagamento, longe, portanto, de veicular ou de representar algo assemelhado com algoritmo de cálculo.

Julgo como procedente a conduta descrita pelos auditores fiscais e aduzo ainda, que estão endossadas as retificações reconhecidas na peça de contestação.

Está acatado o montante do crédito tributário fixado pelos auditores fiscais, reiterado na posição abaixo:

ICMS: R\$ 79.981,50
Multa: R\$ 79.981,50
Total: R\$ 159.963,00

7. Antecedentes

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares incorridas pelo contribuinte no passado.

8. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

- a) *É parcialmente procedente o auto de infração nº 0490/2014;*
- b) *O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

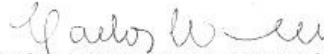
ICMS: R\$ 79.981,50
Multa: R\$ 79.981,50
Total: R\$ 159.963,00

Decisão recorrida de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, de conformidade com o mandamento legal do art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

Carlos Linneu T. F. da Costa

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 30 de junho de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 2 - mat. 154.381-4